

São Paulo, 28 de julho de 2021.

À

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM

Sr. Antonio Carlos Berwanger

(por e-mail para [audpublicaSDM0321@cvm.gov.br](mailto:audpublicaSDM0321@cvm.gov.br))

**Ref.: Edital de Audiência Pública SDM nº 03/21.**

**I. Introdução**

A Aura Minerals Inc. (TSX: ORA) (B3: AURA33) vem, por meio da presente, apresentar sua contribuição ao Edital de Audiência Pública SDM nº 03/21.

Inicialmente, parabenizamos esta D. Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) pela iniciativa de aprimoramento da regulamentação aplicável a BDR.

A contribuição ora apresentada, para a avaliação desta D. CVM, conforme apresentada abaixo, concentra-se nas disposições do Anexo A da Minuta B do Edital, que *altera a Instrução CVM nº*

476, de 16 de janeiro de 2009, a Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, e a Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014 e dispõe sobre as Regras Específicas para Emissores de Ações ou de Valores Mobiliários Representativos de Dívida que Lastreiem Certificados de Depósito de Valores Mobiliários – BDR (“Minuta”), e basei-a-se na preocupação, nossa e entendemos que também desta D. CVM, de manter-se preservada a segurança jurídica não apenas para os emissores já listados, mas também para os atuais investidores que poderão vir a ser afetados. Mais especificamente, entendemos que o princípio da segurança jurídica que garante a previsibilidade nos negócios em geral e que norteia as relações deve ser cuidadosamente observado durante o processo de aprimoramento da regulamentação aplicável a BDRs , sendo certo que, qualquer mudança que crie um risco de ser interpretada como não benéfica, seja para o emissor ou para os atuais investidores de tais emissores, deve ser válida apenas para os novos emissores que terão, portanto, o pleno conhecimento das regras aplicadas e por elas pautar suas decisões de negócio.

Ainda, para facilitar a análise desta D. CVM, quando forem sugeridos ajustes às redações dos Artigos, os trechos a excluir serão indicados em ~~vermelho tachado~~ e os trechos que sugerimos incluir serão indicados em azul.

## II. Propostas e Justificativas

Ajuste Sugerido	Justificativa
<p>Art. 3º Para que obtenha seu registro com base no cumprimento deste artigo, o emissor estrangeiro deve ter como <del>principal</del> mercado de negociação <del>de</del> <del>origem</del> dos valores mobiliários de sua emissão a servir como lastro para emissão dos BDR uma bolsa de valores que atenda <del>cumulativamente</del> <del>uma</del> <del>das</del> seguintes condições:</p> <p>I – ter sede no exterior e em país cujo supervisor local tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação sobre consulta, assistência técnica e assistência mútua para troca de informações, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da Organização Internacional das Comissões de Valores – OICV; e</p>	<p>Inicialmente, entendemos que as condições para obtenção do registro não sejam cumulativas, uma vez que o emissor não possui ingerência no acordo a ser celebrado entre a CVM e o supervisor local.</p>

<p>II – ser classificada como “mercado reconhecido” <del>no regulamento de entidade administradora de mercado organizado de valores mobiliários aprovado pela CVM, que é o mercado de origem dos valores mobiliários do emissor que servem de lastro para emissão dos BDR.</del></p> <p>§ 1º Considera-se <b>principal</b> mercado de negociação <b>de origem</b>:</p> <p>I – <del>caso o emissor estrangeiro já tenha ações ou certificados de depósito de ações admitidos à negociação, e observado o disposto no § 2º deste artigo, o</del> O ambiente de mercado reconhecido do emissor no exterior. <del>em que, nos 12 (doze) meses anteriores, tais valores mobiliários apresentaram maior volume de negociação;</del> ou</p> <p>II – caso o emissor estrangeiro esteja em processo de realização de oferta pública inicial de distribuição de ações ou certificados de depósito de ações, o ambiente de mercado que, cumulativamente:</p> <p>a) tenha recebido o pleito de listagem do emissor estrangeiro; e</p> <p>b) esteja sediado no país em que o emissor estrangeiro obtenha a maior parte dos recursos da oferta pública inicial de distribuição das ações ou dos certificados de depósito de ações.</p> <p><del>§ 2º Caso o emissor estrangeiro tenha ações ou certificados de depósito de ações admitidos à negociação em mais de um ambiente de mercado no exterior e o volume total negociado nesses ambientes exceda o volume negociado em ambientes de mercado no Brasil nos 12 (doze) meses anteriores, será considerado principal mercado de negociação o ambiente de mercado no exterior que, no mesmo período, tenha apresentado maior volume de negociação.</del></p> <p><del>§ 3º Para fins dos §§ 1º e 2º deste artigo, caso as ações do emissor estrangeiro estejam admitidas à negociação por período inferior a 12 (doze) meses, será considerado o período decorrido desde a admissão à negociação.</del></p> <p>§ 4º A classificação de “mercado reconhecido” pela entidade administradora de</p>	<p>As demais alterações têm por objetivo sugerir alteração no conceito de “mercado reconhecido” e “principal mercado de negociação”, tendo em vista que exigir que o emissor mantenha um certo volume de negociação em determinado mercado vai contra o racional do mercado de capitais. As bolsas relevantes no mundo, como é o caso da NYSE e da própria B3, por exemplo, podem ser tão ou mais relevantes quanto a de origem e é de se supor que carreguem um volume maior de negociação, não sendo este um problema em si. A alteração constante no inciso II visa apenas estabelecer redação mais objetiva ao regulamento que será emitido pela própria CVM.</p> <p>Por fim, há uma tendência natural para a liquidez gradativamente migrar para o mercado que se mostrar mais robusto e com maior liquidez. E, praticamente impossível, que uma empresa tenha controle para qual mercado migrara a sua maior liquidez.</p>
---	--

<p>mercado organizado de valores mobiliários deve considerar, dentre outros fatores:</p> <p>I – a transparência, a adequada prestação de informações, a liquidez, o histórico e os mecanismos de proteção a investidores existentes no mercado estrangeiro; e</p> <p>II – os riscos à preservação da integridade e higidez do mercado que administra e da sua imagem e reputação, enquanto entidade administradora de mercado organizado de valores mobiliários.</p> <p>§ 5º Se, após a verificação inicial dos requisitos do caput, o volume de negociação dos ativos no “mercado reconhecido” vier a ser superado pelo volume de negociação em outro mercado, o emissor estrangeiro manterá seu registro, desde que os valores mobiliários de sua emissão que sirvam como lastro para os BDR permaneçam admitidos à negociação no “mercado reconhecido” em que tenha originalmente obtido sua listagem.</p> <p>§ 6º O disposto neste artigo se aplica aos emissores estrangeiros de títulos representativos de dívida que requeiram o registro na categoria B, sendo admitida nessa hipótese a possibilidade de que o principal mercado de negociação seja uma plataforma eletrônica de negociação, e não uma bolsa de valores.</p>	
<p>Art. 4º Para que obtenha seu registro com base no cumprimento deste artigo, o emissor estrangeiro deve atender cumulativamente as seguintes condições:</p> <p>I – ser um emissor estrangeiro há mais de 18 (dezoito) meses; e</p> <p>II – nos 18 (dezoito) meses anteriores:</p> <p>a) ter mantido ininterruptamente ao menos 25% (vinte por cento) das ações</p>	<p>A modificação proposta na alínea “a” do inciso II do Artigo 4º, tem por objetivo deixar claro que o cômputo dos 25% de ações em circulação da alínea “a” inclui também as ações de lastro de certificados de depósito de valores mobiliários que estejam em circulação no mercado brasileiro.</p> <p>Adicionalmente, a proposta de modificação na alínea “b” do inciso II do Artigo 4º, tem por objetivo o de reduzir o valor para R\$5.000.000,00, uma vez que o critério de</p>

<p>representativas de seu capital social em circulação <u>(incluindo no cômputo as ações que são lastro de certificados de depósito de valores mobiliários em circulação)</u>; e</p> <p>b) ter mantido, na soma do volume financeiro médio diário de negociação no exterior das ações e de certificados de depósito de valores mobiliários lastreados em ações, montante igual ou superior a R\$25.000.000,00 (<del>vinte e cinco</del> <u>cinco</u> milhões de reais).”</p>	<p>R\$25.000.000,00, que pode fazer sentido para companhias brasileiras com ações listadas no Novo Mercado que possui uma liquidez consideravelmente mais alta, pode ser um volume mínimo alto para emissores estrangeiros de BDR.</p> <p>Como exemplo concreto, a Aura Minerals Inc. era a única emissora estrangeira listada anteriormente no exterior (TSX - Canadá) antes de seu IPO de BDRs na bolsa brasileira. Hoje, após um processo de IPO e outro de Follow On, ambos no Brasil, o volume financeiro médio diário dos últimos 18 meses de nossas ações, somando negociações na bolsa estrangeira (TSX - Canadá) e negociações das BDRs na B3, somam pouco mais de R\$ 9 milhões por dia.</p>
<p><del>Art. 5º Para que obtenha seu registro com base no cumprimento deste artigo, o emissor estrangeiro deve ter sede em país cujo supervisor local tenha celebrado com a CVM acordo bilateral específico, para os fins de que trata a regulamentação específica sobre BDR, voltado a cooperação, troca de informações e aumento da efetividade das medidas de fiscalização e supervisão, inclusive das que digam respeito aos emissores de valores mobiliários sediados naquele país.</del></p> <p><del>§ 1º Ao decidir sobre a celebração do acordo referido no caput, a CVM deve considerar ainda o arcabouço legal e regulatório de proteção a direitos de acionistas e de titulares de títulos representativos de dívida no país da sede do emissor estrangeiro.</del></p>	<p>Em linha com a sugestão de alteração proposta no caput do Artigo 3º, sugerimos a exclusão deste dispositivo uma vez o emissor não possui ingerência no acordo a ser celebrado entre a CVM e o supervisor local. Além disso, os termos desse dispositivo traz potencial prejuízo ao investidor, não apenas ao emissor quando prevê que programas poderão ser cancelados ou modificados na hipótese de cancelamento dos acordos.</p> <p>De outro modo, caso esta D. CVM entenda ser melhor aplicável, sugere-se restringir este dispositivo apenas aos novos emissores, com base no exposto acima no terceiro parágrafo do item I desta Manifestação a respeito do princípio da segurança jurídica.</p>

<p><del>§ 2º A CVM pode determinar o ajuste ou o cancelamento de programas registrados com base neste artigo em caso de modificação ou rescisão dos acordos referidos no caput.</del></p> <p><del>§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a emissores estrangeiros de títulos representativos de dívida que requeiram o registro na categoria B.</del></p>	
---	--

### III. Encerramento

Cumprimenta-se, novamente, esta D. CVM e todos os envolvidos pela iniciativa de aprimoramento da regulamentação aplicável a BRD por meio desta audiência pública.

Quaisquer comunicações, entendimentos ou esclarecimentos com relação aos comentários e sugestão aqui apresentados podem ser enviados ao contato indicado abaixo:

#### **Aura Minerals Inc.**

Av Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, Torre D - São Paulo, Brasil – CEP 04543-011

At.: Gabriel Catalani

E-mail: 

Sendo o que havia para o momento, a **Aura Minerals Inc.**, renova os votos de estima e consideração e permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.



**Aura Minerals Inc.**  
Gabriel Lima Catalani  
Relações com Investidores